



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11075.002484/99-41  
Recurso nº : 301-124309  
Matéria : REIMPORTAÇÃO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
Sessão de : 20 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº : CSRF/03-04.742

PRODUTOS EXPORTADOS EM CARÁTER DEFINITIVO. REIMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. O fenômeno da nacionalização, que se dá com a internação do produto importado em caráter definitivo, apesar de não retirar-lhe a origem, lhe confere, após efetivado o processo de nacionalização, igual tratamento outorgado aos produtos nacionais. Portanto ao ser exportado esse produto, o país importador recepciona-o, procede ao reconhecimento de sua origem e em seguida sua nacionalização. A reimportação deste produto pelo país exportador implica nova alteração dessa condição e, se assim, nova nacionalização, se impondo, por consequência, a incidência do imposto de importação como se estrangeiro fosse.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto (Relatora), Nilton Luiz Bartoli e Carlos Henrique Klaser Filho que negaram provimento ao recurso e o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes que deu provimento parcial ao recurso para restabelecer o crédito tributário sem a penalidade. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIO.

Processo nº :11075.002484/99-41  
Acórdão nº :CSRF/03-04.742  
Recurso nº :301-124309  
Recorrente :FAZENDA NACIONAL  
Interessada :GENERAL MOTORS DO BRASIL

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional recorre de decisão que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário e que recebeu a seguinte ementa:

### “IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 93, do Decreto-lei nº 37/66, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e referendada por Resolução do Senado Federal, inclui-se entre as possibilidades de não incidência de impostos incidentes na importação, a reimportação de produto nacional, a qualquer título e em qualquer época.”

Aduz existir decisão divergente exarada por meio do Acórdão 302-35280, cuja ementa é a seguinte:

“REIMPORTAÇÃO. MERCADORIA EXPORTADA A TÍTULO DEFINITIVO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. Incide o Imposto de Importação sobre mercadoria desnacionalizada, ou seja, que tenha sido exportada a título definitivo, quando da sua reimportação. Decreto-lei 37/66, art. 1º, parágrafo 1º.” (Relatora: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto)”

Defende que o termo reimportado constante do art. 93 é próprio para o regime aduaneiro especial de exportação temporária e ainda que a condição para que a mercadoria seja considerada estrangeira é sua exportação ter ocorrido sem a observância das condições para concessão e aplicação do regime.

Afirma que ao tempo da promulgação da Resolução do Senado 436/1987 vigia o artigo 11 do DL 491/1969, que é taxativo sobre os casos em relação aos quais o retorno ao País de mercadoria objeto de exportação definitiva não constitui fato gerador do imposto de importação. Se a Resolução quisesse alcançar



Processo nº :11075.002484/99-41  
Acórdão nº :CSRF/03-04.742

situações além da prevista no art. 93 do DL 37/66 teria feito também menção ao art. 11 em comento.

Afirma ainda que a Resolução 436/1987 só produziu efeitos até o advento do DL 2.472/1988, que trouxe nova redação ao artigo 92 do DL 37/66, reincluindo no ordenamento jurídico, com nova redação, a norma anteriormente inserta no artigo 93.

Aduz que à autoridade administrativa incumbe a execução da norma, incluída no ordenamento jurídico nacional em estrita observância de seus termos. Ela não pode afastar a execução nas normas. A apreciação de constitucionalidade ou não de lei emanada pelo Poder Legislativo é do Poder Judiciário.

Demonstra que, além disso, as mercadorias em tela foram despachadas a título definitivo. Portanto, é caso de aplicação do que dispõe o artigo 1º e seu parágrafo 1º, do DL 37/66 que, com algumas exceções, estabelece que toda e qualquer mercadoria nacional ou nacionalizada que tenha sido exportada em caráter definitivo e retorne ao País fica sujeita à incidência do I.I.

O Presidente da Câmara recorrida entendeu terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade.

Intimada, a empresa apresentou, tempestivamente, contra-razões, defendendo que a Resolução 436/87 derivou de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF por considerar que o termo “produtos estrangeiros” utilizado para fins de incidência do I.I não poderia referir-se à mercadoria produzida no País, ainda que objeto de exportação definitiva.

O legislador constitucional e o complementar prestigiaram a natureza da mercadoria e não a sua procedência. A Constituição de 1946 mencionava “importar mercadorias de procedência estrangeira”. A Emenda nº 18/65 substituiu a

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

Processo nº :11075.002484/99-41  
Acórdão nºº :CSRF/03-04.742

expressão por “importar produtos estrangeiros”. Desde então as constituições vêm adotando esta segunda expressão.

O julgado do STF deixou claro que “foi restringido o alcance da exação aos bens estrangeiros, afastando, por conseguinte, a cobrança do imposto em questão, sobre os produtos de fabricação nacional.”

O art. 1º, parágrafo 1º, do DL 37/66, que apesar de não constante do auto foi aventado no acórdão recorrido, também cria situação incompatível com a regra matriz do I.I., ao pretender equiparar produto estrangeiro com a mercadoria nacional exportada que volte ao País.

Cita farta jurisprudência administrativa e judicial que viria em seu favor e pede a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo nº :11075.002484/99-41  
Acórdão nº :CSRF/03-04.742

## VOTO VENCIDO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

O artigo 93 do DL nº 37/66 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão prolatado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 104.306 -7/SP, em 06/03/2006, cuja ementa é a seguinte:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Ao considerar estrangeira para efeito da incidência do tributo, a mercadoria nacional reimportada, o artigo 93, do Decreto-lei 37/66, criou ficção incompatível com a Constituição de 1946 (emenda 18 - artigo 7º - I) no dispositivo correspondente ao artigo 21 - I - da Carta em vigor. Recurso Extraordinário provido, para a concessão da segurança e para a declaração de inconstitucionalidade do citado artigo 93, do Decreto - lei 37/66 “

O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 436, de 05/12/87, determinou a suspensão, por inconstitucionalidade, da execução do mencionado artigo 93, do Decreto-lei 37/66, obrigando à observação do decidido pelo E.Supremo Tribunal Federal.

A decisão do STF tem por fundamento a constatação de que a Constituição de então referia-se a “imposto de importação de produtos estrangeiros”, sendo defeso à lei, por ficção, artificialmente, ampliar os pressupostos da Constituição, para incluir também os de procedência estrangeira.

Em decorrência, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho, jáem 17/09/98, por meio do Acórdão 303-28993, considerando “que idêntica, específica e limitada redação está repetida no art. 19 do Código Tributário Nacional, e no art. 153, I, da Constituição de 1988, vigente”, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, em decisão que recebeu a seguinte ementa:



Processo nº :11075.002484/99-41  
Acórdão nºº :CSRF/03-04.742

“REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIA NACIONAL - É indevida a exigência do Imposto de Importação, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando do seu retorno ao país, por reimportação. Inconstitucionalidade do art. 93 do Decreto-lei 37/66, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e referendada por Resolução do Senado Federal.”

Por outro lado, a autuação em tela foi mantida pela DRJ com base na nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988, ao artigo 1º do Decreto-lei nº 37/66, quando também acrescentou-lhe o parágrafo 1º, que é a seguinte:

“ART.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

§ 1º - Para fins de incidência do imposto, **considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se:**

- a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;
- b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição;
- c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;
- d) por motivo de guerra ou calamidade pública;
- e) por outros fatores alheios à vontade do exportador.”

O já mencionado DL 2.472/88 também alterou o artigo 92 do DL 37/66, que passou a ter vigência com a seguinte redação:

“ART.92 - Poderá ser autorizada, nos termos do regulamento, a exportação de mercadoria que deva permanecer no exterior por prazo fixado, não superior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a 2 (dois) anos.

§ 2º - A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro da Fazenda, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a 2 (dois) anos.

Processo nº :11075.002484/99-41  
Acórdão nºº :CSRF/03-04.742

§ 3º - Quando o regime aduaneiro especial for aplicado à mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, nos termos e condições previstos em regulamento, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste.

**§ 4º - A reimportação de mercadoria exportada na forma deste artigo não constitui fato gerador do imposto.”**

Entretanto, o que o DL 2.472/88 fez foi somente reintroduzir no ordenamento jurídico o dispositivo já considerado inconstitucional pela Magna Corte, antes mesmo da introdução da Constituição de 1988. E como a Carta de 1988 manteve a mesma redação da anterior, prevendo a incidência do tributo sobre a “importação de produtos estrangeiros”, nada foi alterado que tivesse o condão de possibilitar que a expressão produtos estrangeiros abrangesse igualmente as mercadorias nacionais retiradas temporariamente do Brasil.

Nesse sentido caminhou a decisão do TRF da Segunda Região, na MAS 41881, de 02/08/2002, que traz a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA NACIONAL. EQUIPARAÇÃO COM MERCADORIA ESTRANGEIRA – INVIABILIDADE – PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAR. I - É inconstitucional o dispositivo do Decreto-Lei nº 37/66 que equipara produtos nacional importados a mercadorias estrangeiras para fins de incidência do imposto de importação. II - Ficção que amplia o campo de incidência do imposto estabelecido constitucionalmente desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 18 à Carta de 1946 que alterou a hipótese da tributação de “mercadorias de procedência estrangeira” para “produtos estrangeiros”. III - Suspensa pela Resolução nº 436/87 a execução do art. 93 do Decreto 37/66 a ficção nela inserta foi, com algumas alterações, deslocada para o parágrafo 1º do artigo 1º do precitado estatuto do imposto de importação pelo Decreto-Lei nº 2472. IV - Segurança concedida para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de importação na entrada no país do quadro brasileiro “Virgem dos Lábios de Mel”, do pintor Rubens Gerchman. V - Apelação provida. Sentença reformada.”

Processo nº :11075.002484/99-41  
Acórdão nºº :CSRF/03-04.742

Em que pese o disposto no artigo 22 A do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acrescido pela Portaria MF nº 103/2002, que veda afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, deve ser considerado que o parágrafo único do mesmo artigo estabelece exceção para os casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal.

No caso, a declaração de inconstitucionalidade acompanhada de Resolução do Senado Federal diz respeito a artigo diverso do que está sendo estudado, ou seja, refere-se ao artigo 93 do DL 37/66 em sua versão original e não ao parágrafo único do art. 1º DL 37/66 com a redação dada pelo DL 2.472/88. Porém, considerando-se que este repete o mesmo vício daquele, de considerar estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada que retornar ao País, mote para que aquele tenha sido considerado inconstitucional, a única conclusão plausível é de que o parágrafo 1º do artigo 1º do DL 37/66, com a redação dada pelo DL 2.472/88, não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Assim, decisão no sentido de deixar de aplicar o referido parágrafo único encontra-se amparada pela exceção prevista no artigo 22A do Regimento Interno, para casos em que exista declaração de inconstitucionalidade em controle difuso, seguida de resolução do Senado Federal.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2006.

  
ANELISE DAUDT PRIETO



Processo nº :11075.002484/99-41  
Acórdão nº :CSRF/03-04.742

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Redator Designado.

De início, para bem situar a matéria transcrevo texto do acórdão, prolatado no Recurso Extraordinário do Supremo Tribunal Federal nº 104.306-7, no voto do i.Ministro Octavio Gallotti, relator:

*“Eis o texto do artigo 93 do Decreto-Lei 37/66:*

*Art. 93. Considerar-se-á estrangeira, para efeito de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada, quando houver sido exportada sem observância das condições deste artigo.”*

*Têm-se, na espécie, uma ficção jurídica, criada pela legislação ordinária, que inseriu, no núcleo da hipótese de incidência do imposto de importação, um novo elemento, sem observar a necessária correspondência com a previsão constitucional pertinente. O artigo 21, I, da Constituição, ao definir a tributação de mercadorias importadas, restringiu o alcance da exação aos bens estrangeiros, afastando, por conseguinte, a cobrança do imposto em questão, sobre produtos de fabricação nacional.*

*O sentido dessa regra constitucional é particularmente realçado, ao se ter em vista que, a partir da Emenda nº 18 (art. 7º, I), à Carta de 1946, a expressão importar mercadorias de procedência, antes utilizada, pelo constituinte, para designar o fato gerador do imposto alfandegário, foi substituída pela locução importar produtos estrangeiros de significado nitidamente limitado, em cotejo com a fórmula anterior. A constituição em vigor mantém a limitação (art. 21, I).*

*(.....)*

*O tema, agora efetivamente prequestionado, consiste em saber se a legislação ordinária poderia, mediante uma ficção, inserir na órbita de incidência do imposto aduaneiro, a operação de entrada de mercadoria de fabricação nacional retirada do País, em caráter temporário e ulteriormente reintroduzida*

*Partindo se da premissa de ser defesa, ao legislador ordinário, a utilização de qualquer expediente legal que tenha por efeito frustrar, atenuar ou modificar a eficácia de preceitos constitucionais, há de concluir se que a equiparação preconizada pelo Dec. Lei 37/66, ao ampliar, por um artifício, o conteúdo da regra constitucional, afrontou a própria natureza e o fundamento do gravame tributário, em detrimento dos pressupostos enunciados na Constituição.*

Processo nº :11075.002484/99-41  
Acórdão nº :CSRF/03-04.742

*No tocante à prevenção de excessos do uso das ficções jurídicas pelo legislador, recorro a advertência de meu saudoso pai, Ministro LUIZ GALLOTTI, ao pronunciar-se no julgamento do Recurso Extraordinário nº 71.758, considerando que "se lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário na Constituição." (RTJ 66/165). Trata-se de voto vencido, em espécie tributária diversa da ora cogitada, mas que, aqui, parece apresentar-se como verdade indisputável, ante à clareza do elastério produzido pela lei, em confronto com o conteúdo pela Constituição.*

*Como observação o também saudoso mestre Ministro ALIOMAR BALEIRO, o Imposto de Importação "evoluiu de receita puramente fiscal para instrumento extrafiscal destinado à proteção dos produtores nacionais e, mais tarde, também a do câmbio e do balanço de pagamentos." (Direito Tributário Brasileiro, 10ª. Edição, Forense, 1983, pág. 126). É ainda o autor citado quem assinala que imposto "incide sobre bens estrangeiros no momento em que penetram no território nacional", ressaltando que, à luz do art. 19 do Código Tributário Nacional, não sofrem o imposto as mercadorias nacionais que, para alcançarem outro ponto do Brasil tenham o seu trânsito pelo território estrangeiro (op. Cit. Pág. 126)*

*A Constituição deve ser entendida no seu sentido comum, salvo se o texto indicar para determinada expressão, um significado estritamente técnico. De um ou de outro modo, ao individualizar o ingresso de produtos estrangeiros como fato gerador do imposto de importação, tencionou decerto, o constituinte, pelas próprias razões determinantes da criação do tributo, entre as quais sobreleva a política da proteção do mercado interno, onerar bens que, produzidos em outros países, fosse trazidos ao território nacional para consumo.*

*Assim, ao fixar os caracteres particulares a incidência do imposto de importação, não deixou o texto constitucional margem alguma de discricção ao legislador ordinário, para dispor de modo mais amplo sobre qualificação de um dos elementos fundamentais de previsão de incidência.*

*Não se poderia, pois, sem ferir o artigo 21, I, da Constituição, entender a expressão produto estrangeiro, como igualmente abrangendo as mercadorias nacionais retiradas temporariamente do Brasil, para exposição em feiras no Exterior, numa prática habitual de incentivo à exportação." (grifei)*

O cerne da questão cinge-se na declaração de inconstitucionalidade do artigo 93 do Decreto-Lei 37/66 nos termos da emenda do acórdão acima transcrito.

Processo nº :11075.002484/99-41  
Acórdão nº :CSRF/03-04.742

Entretanto a matéria litigiosa tratada não se refere ao caso em tela, ou seja, objeto do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Existe diferença de natureza conceitual entre exportação definitiva e exportação temporária.

As disposições do artigo 93, do Decreto-Lei nº 37/66, são restritas ao regime especial de exportação temporária e não uma regra geral para todas as exportações.

O artigo 93 do Decreto-Lei nº 37/99 está disciplinado sob o Capítulo VI – Exportação Temporária do Título III que disciplina os regimes aduaneiros especiais, na forma abaixo transcrita:

**“CAPÍTULO VI -  
Exportação Temporária**

*Art. 92 - Poderá ser autorizada, nos termos do regulamento, a exportação temporária de mercadoria sob a condição de ser reimportada no prazo máximo de 1(um) ano, no mesmo estado ou submetida a processo de conserto, reparo ou restauração. Parágrafo único. A reimportação de mercadoria exportada na forma deste artigo não constitui fato gerador do imposto.*

*Art. 93. Considerar se á estrangeira, para efeito de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada, quando houver sido exportada sem observância das condições deste artigo.”*

O Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da leitura do acórdão acima citado, declarou a inconstitucionalidade do artigo 93 do Decreto-Lei 37/66, na verdade não apreciou expressamente a questão concernente as exportações de caráter definitivo, não se podendo afirmar que teria adotado, também, em relação as exportações de caráter definitivo o mesmo entendimento.

Na verdade, o artigo 93 do Decreto-Lei nº 37/66, estabelece que quando inobservadas as condições fixadas no artigo 92 do citado Decreto –Lei, especificamente no caso de exportação temporária, a mercadoria receberá tratamento de mercadoria estrangeira, conforme tratado neste Capítulo VI, o qual se compõe dos artigos 92 e 93.

O acórdão 301-32578, da lavra do i.Conselheiro Luiz Roberto Domingo está ementado da forma abaixo transcrita:

**“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – REIMPORTAÇÃO DE PRODUTOS EXPORTADOS EM CARÁTER DEFINITIVO.**

*O fenômeno da nacionalização, que se dá com a internação do produto importado em caráter definitivo, apesar de não retirar-lhe a origem, altera-lhe o tratamento jurídico passando a ser considerado como um produto com as mesmas prerrogativas do nacional. Portanto, ao ser*

Processo nº :11075.002484/99-41  
Acórdão nº :CSRF/03-04.742

*exportado o produto, o país importador recepciona-o reconhecendo-lhe a origem, mas nacionalizando-o. A reimportação do produto implica nova alteração dessa condição e, se assim, nova nacionalização o que impõe a incidência do imposto de importação como se estrangeiro fosse.*

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO."**

O i.Conselheiro ao fundamentar seu entendimento assim se expressa:

*"O imposto de importação modernamente adquiriu cunho protetivo, ou seja, ao onerar o produto internacional em sua entrada no País, incentiva e privilegia o consumo dos produtos nacionais, mas não impede sua venda no mercado nacional; ao contrario, se respeitado o trâmite aduaneiro determinado, bem como recolhido os impostos incidentes na operação, a mercadoria adquire caráter nacional, e é igualmente ofertado ao mercado, tal qual produto nacional.*

*A Recorrente procedeu à exportação das mercadorias em caráter definitivo conforme RE n.ºs. 99/1044470-001 e 99/1031774-001, que ao chegar ao destino e passado o respectivo trâmite aduaneiro, foi nacionalizada. A nacionalização da mercadoria cria, a título ilustrativo, um R.G., que a identifica, classifica e lhe atribui status que permite sua equiparação ao produto nacional, e somente por esse motivo é possível seu ingresso no mercado para o qual é exportada.*

*A mercadoria exportada definitivamente, pelas características próprias do trâmite aduaneiro e comércio internacional, perde o atributo da nacionalidade de origem, por adquirir a nacionalidade do país para o qual fora exportada, por esse motivo, não há possibilidade de reingressar ao País de origem (exportador) como produto genuinamente nacional em razão de na exportação definitiva e concluída, ter perdido tal status."*

Destarte, entendo que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 93 do Decreto-Lei nº 37/66, não se aplica ao presente caso que versou sobre exportação definitiva de mercadorias, conforme resta comprovado nos autos, não se tratando, portanto, de exportação temporária e respectivo retorno.

Diante do exposto dou provimento ao recurso especial de divergência interposto.

É assim que voto.

Sala de Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2006.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

